Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-1109/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19870/2012
PROTOCOLO	**:**	1270266
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 27/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	NU´SKEMA PRODUÇÕES, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA. ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE Nº 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DO SHOW "BANDA NU´SKEMA" PARA TOCAR NO CARNAVAL 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	42.800,00

Trata o conteúdo em apreciação nos autos do Contrato acima identificado, tendo como objeto a "*contratação do Show "Banda NU´Skema", através da empresa representante exclusiva, para tocar no Carnaval de Rua de Itaquiraí-MS, nos dias 18, 19, 20 e 21 de Fevereiro de 2012, com duração mínima de 4 (quatro) horas por dia*."

O Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva nº 15390/2012 (peça nº 28), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução do contrato.

O M.P. de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-627/2013 (peça nº 29), e opinou:

"***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação*** *realizado e pela* ***IRREGULARIDADE do Contrato Administrativo nº 027/2012*** *... .*

II - *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 027/2012*** *... .*

III - *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal...".*

É o Relatório.

DECISÃO

O representante ministerial levantou o questionamento acerca da municipalidade de Itaquiraí ter adotado o procedimento de inexigibilidade, com base



na regra do art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993, para a referida contratação, alegando que "*... exige-se licitação também para a contratação de serviços artísticos, como no presente caso.*

Ela só é inexigível nas hipóteses em haja (SIC), pela crítica especializada e pelo público, um reconhecimento tal, da trajetória e da obra do artista, a ponto de se poder concluir pela inviabilidade de competição. Seria este o caso da "Banda Nu´skema"? Cremos que não. ".

E aquela autoridade do Ministério Público de Contas considerou, desse modo, "*... que o objeto pretendido pela Administração – oferecer entretenimento à população, no período de Carnaval – poderia ser substituído por outro de igual valor, sem maiores dificuldades e, de repente, com preços mais módicos.*".

Dispõe a regra do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *.....*
>
> *III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes [1] explica os requisitos exigidos pela regra do inciso III do art. 25 em comento:

> "*Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:*
>
> *a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
> *b) que seja feita contratação diretamente ou mediante empresário exclusivo;*
> *c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*".

E, com relação ao terceiro requisito, esclarece:

> "*A justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta.*
>
> *Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para*

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. (Coleção Jacoby de Direito Público; v.6), pgs. 638, 641 e 642.



> *Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.*".

No mesmo contexto, o professor Lucas Rocha Furtado [2] discorre sobre o assunto:

> "*Para a contratação de serviços artísticos sem licitação, a maior dificuldade prática está relacionada à comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. É evidente que, nesse caso, não há como fugir de certo grau de subjetividade no reconhecimento do que irá caracterizar referida "consagração". Porém, a legislação sobre licitação procura, sempre que possível, evitar que quaisquer decisões do administrador, sobretudo aquelas relacionadas à contratação sem licitação, repousem exclusivamente ou primordialmente em critérios meramente subjetivos. Desse modo, sendo possível, o administrador deve juntar aos autos da contratação documentação – recortes de jornais, currículos, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações etc. – que seja capaz de demonstrar a notoriedade ou consagração do artista.*".

É de se verificar, como já foi dito acima, que a maior dificuldade nesse tipo de contratação está relacionada à comprovação do terceiro requisito, a consagração pela crítica especializada ou opinião pública. Dessa forma, faz-se necessário juntar aos autos os documentos que demonstrem a razão da escolha de tais bandas.

A Secretária de Administração de Itaquiraí, sra. Maritânia Dalmolin, apresentou justificativas (peça nº 2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO) para a escolha da Banda referenciada, alegando, dentre outras coisas, que "*Também o preço cobrado pela referida, em contraprestação aos serviços a serem prestados guarda consonância com os praticados pelos profissionais do mercado e de igual modo harmonizam-se com as disponibilidades desta administração e sua necessidade inadiável na prestação dos serviços.*".

Nesses termos, entendo constar nos autos os requisitos necessários (art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993) para a contratação na modalidade de inexigibilidade, razão pela qual a matéria do processo encontra-se dentro dos parâmetros exigidos pela lei.

[2] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 98.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade do procedimento da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, da **FORMALIZAÇÃO** e da **EXECUÇÃO** do Contrato nº 27/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa NU´Skema Produções, Comunicações e Eventos Ltda. ME, dando como fundamento as disposições do art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS